

**PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Processo: 0804350-40.2026.8.19.0209

Recorrente: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

Recorrido: THIAGO VINICIUS LINS DA SILVA

VOTO

LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSUMIDOR 5 DIAS SEM LUZ. A parte autora narra que é titular de unidade consumidora vinculada à ré, localizada em imóvel no qual exerce sua atividade profissional. Afirma que, em 20/02/2026, houve interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica no local, situação que somente teria sido normalizada em 24/02/2026, após diversas tentativas administrativas de solução. Alega que não havia débito vencido apto a justificar a interrupção do serviço, sustentando que a fatura com vencimento em 04/02/2026 estava paga e que a única conta então pendente ainda não se encontrava vencida. Aduz que realizou contatos com a concessionária por meio dos canais de atendimento, inclusive por telefone e aplicativo, registrando reclamações e solicitando urgência na solução, em razão da atividade profissional desempenhada no local. Contudo, não obteve êxito. **Pleiteia** a condenação da ré, a título de danos morais, a importância de R\$16.210,00. Reclamação extrajudicial ID 265155222.

Contestação ID 271729333, arguindo da insuficiência probatória, acosta telas sistêmicas descredibilizando os protocolos anexados pelo autor e argumenta excesso do valor pleiteado em sede de dano moral. Assim, requer a improcedência dos pedidos.

Réplica ID 274080486

Projeto de sentença homologado no 3º Juizado Especial Cível da Regional da Barra da Tijuca pela juíza CINTIA SOUTO MACHADO DE ANDRADE que julgou o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDERNAR o réu a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 ao autor, a título de danos morais. **Fundamentos da sentença:** A relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que presentes as figuras dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidora e a parte ré no conceito de fornecedora de serviço público essencial. A responsabilidade da ré, na qualidade de fornecedora de serviço público essencial, é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação do serviço, independentemente da demonstração de culpa. No mérito, verifica-se que a parte autora afirma ter ficado sem fornecimento de energia elétrica entre 20/02/2026 e 24/02/2026, em unidade na qual exerce atividade profissional. A ré, por sua vez, nega a falha e sustenta inexistência de registro de interrupção em seus sistemas internos. Contudo, a documentação produzida unilateralmente pela

concessionária não se mostra suficiente para afastar a narrativa autoral, especialmente diante dos documentos juntados pela parte autora, que demonstram contatos com a ré, reclamações administrativas, atendimento técnico e alegação de ausência de inadimplência apta a justificar a interrupção. O serviço de fornecimento de energia elétrica possui natureza essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente, segura e contínua. Havendo interrupção indevida ou demora injustificada na normalização do serviço, cabe à concessionária comprovar a causa legítima da suspensão, a regularidade de sua conduta e a adoção de medidas eficazes para solução do problema. No caso concreto, a ré não comprovou, de forma suficiente, que a interrupção decorreu de causa regular, tampouco demonstrou a existência de inadimplência vencida que autorizasse corte do fornecimento. Também não comprovou que tenha solucionado a reclamação em prazo razoável, compatível com a essencialidade do serviço prestado. Ainda que a ré questione a validade de determinados protocolos apresentados pela parte autora, tal circunstância não elimina os demais elementos documentais dos autos, tampouco afasta a verossimilhança da narrativa de que houve falha na prestação do serviço. A interrupção do fornecimento de energia elétrica em imóvel vinculado ao exercício profissional do consumidor representa falha relevante, sobretudo quando não demonstrada causa legítima para a suspensão. Quanto ao dano moral, assiste razão em parte à parte autora. A interrupção indevida ou injustificada de energia elétrica, serviço essencial à vida cotidiana e ao exercício de atividades profissionais, ultrapassa o mero aborrecimento, especialmente quando perdura por período relevante e exige diversas tentativas administrativas de solução. No caso, a parte autora afirma ter permanecido sem energia elétrica por cerca de cinco dias, em local utilizado para o exercício de sua atividade profissional. A situação comprometeu sua rotina, impôs perda de tempo útil, insegurança, frustração e transtornos superiores aos dissabores ordinários. O dano moral decorre não apenas da interrupção do serviço, mas do conjunto de circunstâncias vivenciadas: serviço essencial indisponível, ausência de causa legítima comprovada pela ré, necessidade de reiterados contatos administrativos e impacto sobre local de trabalho do consumidor. A conduta da concessionária atingiu a tranquilidade, a segurança e a dignidade do consumidor, violando direito da personalidade e justificando a reparação extrapatrimonial. No arbitramento da indenização por danos morais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a gravidade da falha, a essencialidade do serviço, o período de interrupção, a ausência de justificativa idônea, a condição econômica das partes, o caráter compensatório e pedagógico da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa. Considerando os precedentes oriundos de casos semelhantes e as circunstâncias concretas do caso, reputa-se justa e razoável a quantia de R\$ 5.000,00, para compensar o dano moral sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa ou condenação irrisória.

Recurso do réu ID 296854254, arguindo as mesmas matérias elencadas na contestação. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. |

Contrarrazões do autor ID 299016517. |

Sentença que deve ser reformada para julgar extinto o processo sem análise de mérito, em razão da inequívoca necessidade de produção de prova pericial

técnica, tendo em vista a reiterada alegação do autor, de ocorrência similar, todas com a mesma alegação de interrupção injustificada do serviço. O sistema Pje do TJRJ identificou a existência de 3 (TRÊS) demandas do autor contra o mesmo réu LIGHT, Senão vejamos:

- **0862848-65.2023.8.19.0038** - Distribuído em 10 nov 2023 - alegação de interrupção injustificada de serviço - sentença id. 101157566, homologando projeto que condenou a ré ao pagamento de R\$5.000,00 por danos morais em 12/02/2024.
- **0843907-67.2023.8.19.0038** - Distribuído em 09 ago 2023 - alegação de interrupção injustificada de serviço - sentença id. 76930459 homologando acordo em que a ré se compromete a pagar R\$4.500,00 e conceder R\$1.500,00 de créditos nas faturas de consumo do autor.
- **0804350-40.2026.8.19.0209** - Distribuído em 25 fev 2026 - alegação de interrupção injustificada de serviço - sentença id. 289771078 homologando projeto que condenou a ré ao pagamento de R\$5.000,00 por danos morais em 23/06/2026.

Provimento do recurso do réu para EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, II da Lei 9.099/95, já que se mostra indispensável a perícia para o julgamento da lide, haja vista que a parte autora ajuizou inúmeras ações em face Ampla alegando falha na prestação do serviço. Destarte, as sucessivas e frequentes interrupções merecem melhor e maior análise técnica com a realização de perícia.

Assim, verifica-se que a parte autora acumula, nas 3 demandas, um total indenizatório de R\$ 14.500,00, demonstrando que as obrigações pecuniárias impostas ao réu não alcançaram a finalidade esperada pela autora, de ver o serviço ser adequadamente prestado pelo réu, sem interrupções, com continuidade e qualidade, razão pela qual, embora o réu não tenha trazido a juízo qualquer elemento dos explicitados acima em detalhes, o julgador os verificou e, com base neles e na incerteza quanto à eventuais problemas técnicos – que, segundo alegações da autora nas suas diversas ações, causam as interrupções injustificadas e de forma reiterada – concluiu reforçada a necessidade de atuação pericial, impondo-se, de tal modo, a extinção do feito sem análise de mérito.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso da parte ré EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, II da Lei 9.099/95. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz Relator